



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.090 - SP (2011/0033339-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE TÍTULO VENCIDO POR TÍTULO VINCENDO. INVIABILIDADE.

1. Consoante teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
2. No presente caso, por meio de decisão judicial, foi deferida a penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT para a garantia da execução. Dessa forma, não pode, a critério e conveniência do devedor, quando vencidos tais títulos, com o consequente depósito do valor em juízo, querer o executado substituir tal penhora por novas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, uma vez que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.090 - SP (2011/0033339-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FININVEST S.A. - Negócios de Varejo , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a nomeação à penhora de 375 Letras Financeiras do Tesouro - LFT em substituição a outras 435, aceitas antes por força de decisão judicial e que se venceram no decorrer da execução.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 620 do CPC e 15, I, da Lei de Execução Fiscal, já que teria direito a substituir Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFTs) vencidas, indicadas anteriormente à penhora, por outras LFTs vincendas, em atendimento ao princípio da execução menos onerosa ao devedor. Apresenta dissídio jurisprudencial

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.090 - SP (2011/0033339-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE TÍTULO VENCIDO POR TÍTULO VINCENDO. INVIABILIDADE.

1. Consoante teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
2. No presente caso, por meio de decisão judicial, foi deferida a penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT para a garantia da execução. Dessa forma, não pode, a critério e conveniência do devedor, quando vencidos tais títulos, com o consequente depósito do valor em juízo, querer o executado substituir tal penhora por novas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, uma vez que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Discute-se nos autos a possibilidade de substituição de penhora de título vencido, que já teve seu valor resgatado, por título vincendos.

O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da referida substituição, assim consignou:

[...]

2. Fica mantida a decisão agravada. Há mais de quatro anos, esta Câmara deu provimento ao referido Agravo de Instrumento nº 375.151.5/8-00, tirado pela executada do mesmo feito principal, para o fim de declarar a eficácia da nomeação à penhora das Letras Financeiras do Tesouro Nacional, feita pela executada, consignando o v.acórdão que as LFT "(...) possuem cotação oficial junto ao Banco Central do Brasil, sendo possível, portanto, aferir-se o seu valor atual a partir de parâmetros oficiais, o que equivale a cotação em bolsa de valores", e que as letras "(...) são negociadas em bolsa, sendo, portanto, títulos dotados de liquidez e que se prestam a garantir a execução (...)", acrescentando que, respeitados os interesses do credor, a execução por esse modo atendia ao disposto nos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento, contudo, que já satisfaz o disposto no artigo 620 do CPC, não autoriza a substituição de um título por outro na ocasião do vencimento, a critério e conveniência do devedor, desatendendo assim ao princípio constitucional da razoável duração do processo e à própria finalidade da execução.

Aliás, esse proceder daria oportunidade, em tese, à eternização da execução diante da possibilidade de reiteradas substituições, o que não se mostra razoável.

O depósito em Juízo do valor resgatado (fls. 79/80) é consequência lógica, previsível e evidente da penhora e do próprio decurso do tempo que fez vencer os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos, afigurando-se notoriamente injusto a agravante postular a constrição em determinada época porque lhe convinha, para, anos depois, insurgir-se contra seus efeitos. A exeqüente, por instância da executada, permaneceu por anos na expectativa da conversão do título em dinheiro, e agora não há razão jurídica para ver-se frustrada. Em decorrência, não há dizer que "sob a perspectiva do credor, as LFTs são iguais a dinheiro (...)", porque se assim fosse, bastaria ao devedor alienar os títulos e, com o produto, solver a obrigação.

Por outro lado, carece de fundamento a assertiva de que a manutenção do depósito em Juízo equívale à penhora de faturamento, pois esta se dá sob circunstâncias diversas. Aliás, a opção pretérita pelo oferecimento de títulos à penhora implicou o conhecimento e a assunção dos efeitos de longo prazo no planejamento da empresa, notadamente em se tratando de uma instituição financeira.

Acrescente-se, ainda, que a pretensão da agravante não respeita a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. E, nos termos do artigo 15 inciso I do mesmo diploma legal, quando requerida pelo executado, a substituição da penhora só pode dar-se por depósito em dinheiro ou fiança bancária, salvo se aceita pelo credor de outro modo.

Vale assinalar, finalmente, que da mesma forma que a execução deve se processar de forma menos gravosa ao devedor, a teor do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, também deve efetivar-se em vista do interesse do credor (art. 612 do CPC), que se confunde com o interesse da própria sociedade. Então, embora seja facultado ao devedor postular a substituição da penhora, não está o exeqüente obrigado a aceitá-la.

A decisão recorrida baseia-se em justificada recusa do credor e merece ser prestigiada.

A executada requereu a substituição de Letras Financeiras do Tesouro - LFT vencidas em substituição a outras vincendas. A exeqüente não concordou com a substituição.

Ora, a penhora, uma vez validamente realizada, deve subsistir, em princípio, até a expropriação dos bens. Sua substituição a requerimento do executado, em sede de execução fiscal, "só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90)" (REsp 808.675/RJ, Min. Luiz Fux, DJ 5.11.2007).

De outro modo, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag 707.698/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006; AgRg no REsp 645.402/PR, Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.2004).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
2. Esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ o recurso especial no qual se pleiteia a substituição da penhora por títulos (Notas do Banco Central - E - NBC-E e Letras Financeiras do Tesouro - LFT-B), uma vez que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1054871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO – LFT)

1. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.
2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.
3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).
4. Recurso especial improvido. (REsp 860411/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 179)

No presente caso, por meio de decisão judicial, foi deferida a penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT para a garantia da execução. Dessa forma, não pode, a critério e conveniência do devedor, quando vencidos tais títulos, com o consequente depósito do valor em juízo, querer o executado substituir tal penhora por novas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, uma vez que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0033339-3

REsp 1.239.090 / SP

Números Origem: 201000983903 8013875 8013875300 8013875501
911482020088260000 994080911486 99408091148650001 99408091148650002

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.